



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.009655/2006-02
Recurso nº 148.518
Resolução nº 2402-000.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

A smaller handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop and a horizontal stroke.

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela empresa **NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA**, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em razão da empresa ter deixado de informar em suas GFIPs fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 06, o contribuinte teria deixado de incluir em suas GFIPs do período de 02/00 a 10/05, os valores constantes dos anexos que compõe a autuação, entre eles remuneração a autônomos, salários de empregados e remuneração denominada de produtividade.

Em seu recurso, a empresa diz que se discute nos presentes autos infrações que ainda não foram comprovadas, e que dependeriam da avaliação da NFLD de que é correlata para ser consideradas como verdade de fato, afirmando ainda que se a exigência contida naquela NFLD for “desconsiderada”, não haveria como prevalecer este auto-de-infração.

Sustenta que segundo se discute naquele processo, a auditoria fiscal fez incidir contribuições sobre valores apurados que sequer seriam habituais, e ainda envolveriam verbas pagas a título de vale alimentação e de natureza indenizatória, os quais não poderiam ter natureza remuneratória.

Questiona a tributação de tais parcelas, e informa que o ônus de enquadrar os valores como passíveis de tributação deveria ser da fiscalização, não lhe cabendo fazer prova negativa, sendo que a autuação teria sido lavrada sem a devida discriminação dos fatos que a justificariam, o que feriria, inclusive, o princípio da moralidade administrativa.

Alega que a multa imposta no presente AI teria a mesma natureza daquela constante da NFLD, o que estaria levando a uma dupla penalização em decorrência do mesmo fato e que ainda que assim não o fosse, a presente penalidade estaria acima dos valores que seriam corretos, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A própria SRP apresentou contra-razões, onde reitera o posicionamento externado na decisão recorrida.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório, 



VOTO

Conselheiro, Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente vale lembrarmos que trata-se aqui de infração decorrente do fato da empresa ter deixado de incluir nas informações prestadas em suas GFIPs, vários valores apurados durante a ação fiscal, entre eles pagamos por fora, programas de bonificação, entre outros.

Na esteira desse ideal, a infração decorre, portanto, do entendimento da autoridade lançadora que as parcelas apuradas deveriam estar incluídas na referida guia, justamente por ser fato gerador da contribuição previdenciária, o que, todavia, a empresa não concorda.

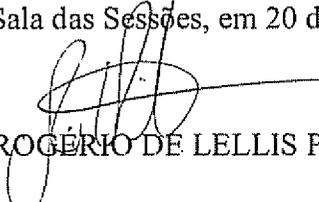
Por outro lado, a tributação das indigitadas parcelas estão concretizadas nos autos da NFLD mencionada pela Recorrente, onde justamente se discute a natureza dos pagamentos em questão, notificação essa que não está sob o crivo deste Conselheiro e a qual não tenho maiores informações.

Com efeito, o mérito da questão trazida no bojo desta autuação depende da solução que for dada a referida notificação, conquanto se naquele processo for rejeitada a tributação das parcelas salariais omitidas em GFIP, não haveria motivo a sustentar a autuação em tela, de forma que o julgamento dos presentes autos encontra-se prejudicado devendo ou aguardar o julgamento da NFLD correlata, ou tramitar conjuntamente com esta.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e determinar o retorno dos autos a origem a fim de que ou tramite conjuntamente com a NFLD de que é correlata, ou caso esta tenha seu trâmite administrativo finalizado, seja-nos informado nos autos o resultado do julgamento, intimando-se o contribuinte após essa informação, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 37324.009655/2006-02

INTERESSADO: NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.086 de folhas / .
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 30 de Setembro de 2006

[Assinatura]

Maria Helena Silva

Mst. 66715